



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164480/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2599/11 - Tribunal Pleno

Ementa. Consulta sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços. Princípio da legalidade. Impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.

O Prefeito do Município de Londrina, Homero Barbosa Neto, apresenta a presente Consulta, indagando acerca da possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registros de preços além do período de 12 (doze) meses previstos no artigo 15, § 3º, III da Lei de Licitações, mas com fulcro no art. 57, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Integra o processo, o Parecer nº 91/11 da Procuradoria Geral do Município, segundo o qual a prorrogação pretendida não ofende a lei, desde que atendidas determinadas condições, mas não pode ser efetuada com fulcro no art. 57 da Lei de Licitações, o qual visa disciplinar os contratos e a ata de registro de preços não tem natureza contratual.

O despacho nº 715/11-GCHEB recebeu a Consulta, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 311, respectivamente da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, determinando a oitiva da CJB, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 18/11 identificou o Acórdão nº 517/10 do Tribunal Pleno, confirmado em grau de recurso, referente à situação similar a da presente Consulta.

Nos termos da DCM, não é possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços com base no artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 e nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sob qualquer outro fundamento por expressa vedação legal estampada no artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas aduz, em seu Parecer nº 6904/11, que o mesmo desconsidera o contido no art. 4ª, § 2º do Decreto Federal nº 4342/02, cabendo ao próprio Município de Londrina regulamentar os dispositivos da Lei de Licitações, sem contrariar as normas gerais dela decorrentes, de acordo com o que exigir o interesse local.

Prossegue, concluindo que o prazo fixado no art. 15, § 3º, III da Lei Federal nº 8.666/93 não pode ser renovado, nem com base no Decreto Federal nº 3931/2001, nem com base no art. 57, § 1º, aplicável à fase de efetiva contratação.

É o relatório.

Unidade Técnica e *parquet* emitiram pareceres que não merecem qualquer reparo, os quais acolhe-se na presente decisão.

Tem-se que é no art. 15, §1º, 3º, III da Lei de Licitações, o qual se transcreve a seguir, a fixação do prazo de validade da ata de registro de preços:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III – validade do registro não superior a um ano.

Essa norma não oferece margem a dúvida: o prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo, um ano e não há previsão legal para a prorrogação.

Não obstante o § 3º do mencionado artigo 15 estabeleça que o *sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais(...)*”, o prazo máximo de um ano, uma vez que fixado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Lei de Licitações, que estabelece as normas gerais sobre licitações, não pode ser majorado.

Quanto a esse aspecto, traz-se a lume, excerto da bem lançada manifestação do *parquet* : “ Desta forma, conclui-se que eventual decreto municipal, que venha a interpretar de forma extensiva o que dispõe o artigo 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, permitindo a renovação do prazo de validade de um registro de preços, irá de encontro à normatização traçada pela União, único ente competente para tratar dos temas afetos às normas gerais de licitações e contratos administrativos”.

Por fim, impende ressaltar, ainda, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois que se trata de prazo adstrito à fase de contratação.

Do exposto, conheço da presente consulta, para que a mesma seja respondida em tese, no sentido da impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, seja em razão da não aplicação na seara municipal do Decreto Federal nº 3931/2001, seja da não aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma legal atinente tão somente à fase contratual, nos termos dos Pareceres nºs 1380/11 e 6904/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, para que a mesma seja respondida em tese, no sentido da impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, seja em razão da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação na seara municipal do Decreto Federal nº 3931/2001, seja da não aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma legal atinente tão somente à fase contratual, nos termos dos Pareceres nºs 1380/11 e 6904/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência